



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Processo Administrativo nº: 010810/2025

Modalidade: Concorrência Pública Nº 001/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação em diversas ruas da sede e da Vila de Campo Formoso.

Impugnante: TRINDADE CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 05.384.561/0001-55)

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de Impugnação ao Edital de Concorrência Pública Nº 001/2025 interposta tempestivamente pela empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

I. Análise dos Fundamentos da Impugnação

A impugnante centra seu argumento na alegação de que a planilha orçamentária indicaria "implicitamente" um prazo de 4 (quatro) meses. Tal conclusão deriva de um cálculo próprio da licitante, que divide a carga horária prevista para determinados profissionais (como "Encarregado Geral") por 8 horas diárias, resultando em 120 dias úteis.

Ademais, a impugnante alega que tal divergência fere os princípios da isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, solicitando a suspensão e retificação do certame.

II. Da Análise da Administração

A pretensão da impugnante não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas:

1. Da Inconsistência do Cálculo de Prazo Baseado na Planilha Orçamentária

O argumento central da impugnação baseia-se em premissa equivocada. A quantidade de horas estipulada na planilha orçamentária para profissionais específicos (seja engenheiro, seja encarregado) não é um fator determinante para definir o prazo de execução total da obra.

A carga horária prevista na composição de custos refere-se ao quantum de serviço técnico estimado para a supervisão e administração daquele item específico, e não pressupõe a permanência contínua e integral (8 horas/dia) desses profissionais no canteiro durante todo o período da obra. A alocação desses recursos é de responsabilidade da contratada, que deve garanti-los na medida da necessidade técnica da execução.

Portanto, a tentativa de extrapolar um prazo de execução de 4 meses a partir das horas de um único item de custo é uma interpretação particular da licitante que não se sustenta tecnicamente, nem encontra amparo no edital.

2. Da Clareza do Edital e Alinhamento do Cronograma

O instrumento convocatório é explícito e inequívoco em seu item 1.3, ao definir:



O prazo de execução dos serviços será de 12 (doze) meses.

Este é o prazo vinculante para todas as licitantes.

Reforça-se que, visando o alinhamento completo dos anexos, o Cronograma Físico-Financeiro disponibilizado (cuja imagem consta inclusive na peça de impugnação) contempla o período total de 12 (doze) meses, em conformidade com o edital.

Não há, portanto, a alegada "coexistência de dois prazos distintos". Existe um prazo claro (12 meses) e uma interpretação equivocada da impugnante sobre um anexo de custo.

3. Distinção entre Prazo de Execução e Prazo de Vigência

Cabe ainda esclarecer, a título de boa ordem processual, a fundamental diferença entre os conceitos de prazo de execução e prazo de vigência contratual:

* Prazo de Execução: É o período estipulado para a conclusão do objeto (neste caso, a pavimentação). O edital é claro ao fixá-lo em 12 meses.

* Prazo de Vigência: É o período de duração da relação contratual, que engloba o prazo de execução, mas também os prazos necessários para trâmites administrativos, medições, pagamentos, recebimento provisório e definitivo, e eventual garantia.

O prazo de 12 meses refere-se estritamente à execução, e é sobre este prazo que as licitantes devem formular suas propostas, não havendo qualquer ambiguidade que prejudique a competitividade.

III. Decisão

Diante do exposto, e considerando que:

- I. A interpretação da impugnante de que a planilha orçamentária define o prazo da obra é tecnicamente infundada;
- II. O Edital, em seu item 1.3, e o Cronograma Físico-Financeiro estão alinhados e estabelecem claramente o prazo de execução de 12 (doze) meses;
- III. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021 ou prejuízo à competitividade;

Este Agente de Contratação decide por **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA.

Ficam mantidos todos os termos do Edital de Concorrência Pública nº 001/2025, e o certame prosseguirá regularmente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



Publique-se e cientifique-se a impugnante.

Presidente Dutra - Bahia, 24 de outubro de 2025.

RAIMUNDO MARIO PEREIRA MACHADO

Agente de Contratação
Município de Presidente Dutra - BA